



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 344, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre o tributo municipal de ISSQN, Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza de acordo com a nova lista de serviços regulamentada pela Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º Esta lei complementar dispõe sobre o tributo municipal denominado ISSQN Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza dá outras providências.

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS Seção I Da Hipótese de Incidência

Art. 2º Hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviços e toda prestação de serviço, qualquer que seja sua natureza, de acordo com a lista prevista no Anexo I, parte integrante desta lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato imponible quando consumada a atividade em que consiste a prestação do serviço ou:

I no caso de tributo fixo anual, no dia primeiro de janeiro de cada - exercício, ou, em se tratando de início de atividade, na data do pedido de inscrição no cadastro fiscal;

II no caso de serviço de construção civil, onde a execução seja continuada, na data de cada medição mensal.

Seção II Das alíquotas

Art.4º As alíquotas do imposto são:

I- **Alíquotas de 3,0 %, para os seguintes itens e subitens da lista de serviço em anexo:**

- 1 - Serviços de informática e congêneres.
- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

- 4 - Serviços de saúde, assistência médica, e congêneres.
- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária, e congêneres.
- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 10 - Serviços de intermediação e congêneres.
- 11- Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 14 - Serviços relativos a bens de terceiros.
- 16 - Serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros: prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, "banners", adesivos e congêneres.
- 25 - Serviços funerários.
- 27- Serviços de assistência social.
- 29 - Serviços de biblioteconomia.
- 30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 - Serviços de meteorologia.
- 37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 - Serviços de museologia.
- 39 - Serviços de ourivesaria e lapidação. 40 Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

II- ALIQUOTAS DE 4,0%, para os seguintes itens e subitens da Lista de Serviço em anexo:

- 12- Serviços de diversões, lazer, entretenimento congêneres.

~~III- ALIQUOTAS DE 4,5%, para os seguintes itens e subitens da Lista de Serviço em anexo:~~



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

- ~~4 – Serviços de saúde, assistência médica, e congêneres.~~
- ~~7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento congêneres.~~
- ~~10 – Serviços de intermediação e congêneres.~~
- ~~13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia reprografia.~~
- ~~14 – Serviços relativos a bens de terceiros.~~
- ~~17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.~~
- ~~20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.~~
- ~~22 – Serviços de exploração de rodovia.~~
- ~~26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; "courrier" e congêneres.~~
- ~~28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.~~
- ~~32 – Serviços de desenhos técnicos.~~

III- ALÍQUOTAS DE 4,5%, para os seguintes itens e subitens da Lista de Serviço em anexo:

- 22 – Serviços de exploração de rodovias;
- 26 – Serviços de coleta. Remessa ou entrega de correspondências, documento, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; "courrier" e congêneres.
- 28 - Serviços de avaliação de bens e serviços e qualquer natureza;
- 32 – Serviços de desenhos técnicos. [\(Redação dada pela Lei nº 1045, de 2021\).](#)

IV- ALÍQUOTAS DE 5,0%, para os seguintes itens e subitens da Lista de Serviço em anexo:

- 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

Seção III Da Sujeição Passiva

Art.5º Sujeito passivo é o contribuinte ou o responsável.

Subseção I Do contribuinte

Art.6º Contribuinte é o prestador do serviço.

Subseção II Do responsável



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

Art.7º Responsável é o sujeito passivo que, estando vinculado ao fato imponible da obrigação tributaria, mesmo não sendo contribuinte, esteja obrigado ao pagamento do imposto devido por aquele.

Art.8º São responsáveis pela retenção na fonte e respectivo recolhimento:

I- o usuário ou a fonte pagadora do serviço, pelo imposto devido pelo prestador que não emitiu documento fiscal;

II- o usuário ou a fonte pagadora do serviço, pelo imposto devido por serviço prestado que resultar de trabalho pessoal do contribuinte quando este não apresentar comprovante de inscrição no cadastro fiscal;

III- a distribuidora de loterias e as operadoras de jogos eletrônicos, pelo imposto devido pelas redistribuidoras;

V- o proprietário do estabelecimento, o locatário ou cessionário do espaço ou o promotor do evento, pelo imposto devido pelo prestador nos casos de bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, bem como a execução de música, individualmente ou por conjunto;

VI - o proprietário do imóvel onde é prestado serviço de construção civil, pelo imposto devido pelo prestador, quando este não comprovar o respectivo pagamento ao Município de Ibaity;

VII - as entidades de administração de desporto, entidades de prática desportiva ou ligas, pelo imposto devido pelas empresas comerciais, administradoras das salas de bingos e congêneres;

VIII - o usuário ou a fonte pagadora do serviço pelo imposto apurado mediante notas fiscais com prazo de validade vencido; IX - os proprietários ou arrendatários de mesas, aparelhos, equipamentos, máquinas de jogos ou similares, pelo imposto devido pelo prestador de serviço.

X - o tomador ou intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha iniciado no exterior do País;

XI - a pessoa jurídica de direito público, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviço anexa.

§ 1º São aplicáveis aos condomínios e outros entes despersonalizados, os incisos "I" e "II", deste artigo.

§2º Os responsáveis mencionados nos incisos V, VII e IX responderão solidariamente pelo imposto devido, não se admitindo benefício a ordem.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

§3º Compete ao responsável efetuar a retenção do imposto na fonte no ato do pagamento do serviço, sendo excluída a sua responsabilidade na hipótese de comprovação do recolhimento do imposto respectivo.

§4º No caso do parágrafo anterior, se o recolhimento por retenção na fonte ultrapassar o mês de competência em que o imposto deveria ter sido recolhido pelo contribuinte, este fica sujeito a multa e demais acréscimos decorrentes da postergação, que deverão também, no ato do pagamento, serem retidos e recolhidos pelo responsável.

§5º A falta de retenção e recolhimento do imposto, multa e acréscimos na forma dos parágrafos anteriores, sujeita o responsável ao recolhimento dos valores não retidos na forma do art.7º desta Lei.

Art. 9º ~~São responsáveis, na qualidade de substitutos tributários:~~

~~I – o tomador ou intermediário do serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do país;~~

~~II – a pessoa jurídica de direito privado, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços anexa.~~

~~**Parágrafo único:** Os responsáveis de que trata este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido e, quando for o caso, de multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada a sua retenção na fonte.~~

Art. 9º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXV, quando do imposto será devido no local: [\(Redação alterada pela Lei nº 869, de 2017\).](#)

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; [\(Redação dada pela Lei nº 869, de 2017\)](#)

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; [\(Redação dada pela Lei nº 869, de 2017\)](#)

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. [\(Redação dada pela Lei nº 869, de 2017\)](#)

§ 1º A retenção na fonte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será disciplinada em decreto regulamentar. [\(Redação dada pela Lei nº 421, de 2005\).](#)



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º O prestador de serviço é responsável tributário em caráter supletivo ao tomador, pelo cumprimento total ou parcial da obrigação. [\(Redação dada pela Lei nº 421, de 2005\).](#)

§ 3º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada a sua retenção na fonte. [\(Redação dada pela Lei nº 421, de 2005\).](#)

§ 4º Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo: [\(Redação dada pela Lei nº 421, de 2005\).](#)

I - Os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar sua inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer município, cujo regime de recolhimento do ISS seja fixo anual; [\(Redação dada pela Lei nº 421, de 2005\).](#)

II - Os serviços prestados por sociedades civis, cujo regime de recolhimento do ISS seja fixo mensal. [\(Redação dada pela Lei nº 421, de 2005\).](#)

§ 5º Sem prejuízo do disposto no caput e nos parágrafos anteriores deste artigo, são responsáveis na qualidade de substitutos tributários: [\(Redação dada pela Lei nº 421, de 2005\).](#)

I - O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país; [\(Redação dada pela Lei nº 421, de 2005\).](#)

II a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços constante do anexo I, da Lei 344/2003. [\(Redação dada pela Lei nº 421, de 2005\).](#)

Seção IV

Dos Autônomos e Das Sociedades de Profissionais

Art. 10 As prestações de serviços consistentes no trabalho pessoal do próprio contribuinte serão gravadas por tributo fixo anual, nos seguintes valores:

I - profissionais autônomos com curso superior: até R\$ 300,00 (trezentos reais);

II - Profissionais autônomos sem curso superior: até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único: A regra deste artigo aplica-se somente aos prestadores de serviços regularmente inscritos em cadastro fiscal.

Art. 11 As sociedades profissionais, que prestem os serviços relacionados no §2º, deste artigo, ficam sujeitas ao imposto na forma anual fixa, multiplicado pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços nome da sociedade, embora assumindo em responsabilidade pessoal, desde que:

I- constituam-se como sociedades civis de trabalho profissional, sem cunho empresarial; -

II- não sejam constituídas sob forma de sociedades por ações, ou de outras - sociedades comerciais ou a elas equiparadas;

III- as atividades limitem-se exclusivamente aos serviços de uma das alíneas do § 2º, deste artigo;

IV - não possua pessoa jurídica como sócio;

V - os profissionais que a compõem devem possuir habilitação específica para a prestação dos serviços descritos em uma das alíneas do § 2º, deste artigo.

VI- seus equipamentos, instrumentos e maquinário, sejam necessários à realização da atividade-fim e usados exclusivamente pelo profissional habilitado na execução do serviço pessoal e intelectual em nome da sociedade.

§1º Para o enquadramento da sociedade profissional com vistas à tributação fixa anual, deverá ser apresentado requerimento, acompanhado da documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes do início do exercício fiscal.

§2º Serão consideradas sociedades profissionais os serviços prestados por:

- a) médicos;
- b) enfermeiros;
- c) fonoaudiólogos;
- d) protéticos;
- e) médicos veterinários;
- f) contadores e técnicos em contabilidade;
- g) agentes da propriedade industrial;
- h) advogados;
- i) engenheiros;
- j) arquitetos;
- l) urbanistas;
- m) agrônomos;
- n) dentistas;



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

- o) economistas;
- p) psicólogos;
- q) fisioterapeutas;
- r) terapeutas ocupacionais;
- s) nutricionistas;
- t) administradores;
- u) jornalistas;
- v) geólogos;

Art. 12 Considera-se ocorrido o fato imponible da prestação de serviço por sociedades profissionais, no dia 1º de janeiro de cada exercício, ou, em se tratando de início de atividade, na data do pedido de inscrição no cadastro fiscal.

Parágrafo único: Tratando-se de pedido originário de inscrição de sociedades profissionais no cadastro fiscal, o valor do imposto será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre a data do início da atividade e 31 de dezembro do mesmo exercício.

Art. 13 O imposto será lançado de ofício, vencíveis a partir de janeiro de cada exercício em 5 (cinco) parcelas, sendo todo dia 10 de cada mês.

Seção V Da Base Imponível

Art. 14 Base imponible é valor ou preço total do serviço, quando não se tratar de tributo fixo.

Parágrafo único: O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativa de base imponible de atividade de difícil controle de fiscalização.

Art. 15 Art. 14. As prestações de serviços consistentes no trabalho pessoal do próprio contribuinte serão gravadas por tributo fixo anual.

Art. 16 Observadas as normas de Lei Complementar à Constituição, todos os serviços, cuja prestação envolva fornecimento ou aplicação de materiais, bens ou coisas, substâncias ou insumos, ficam também sujeitos ao imposto sobre serviços.

Seção VI Do Lançamento

Art. 17 Os contribuintes, cujo imposto for calculado por meio de alíquotas percentuais, deverão declarar e recolher o respectivo imposto na forma e prazos fixados em regulamento.

Parágrafo único: O disposto neste artigo não exclui o dever de declarar o fato de não haver importância a recolher.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 18 Os prestadores de serviços de construção civil poderão declarar e pagar mensalmente o imposto para cada obra.

Art. 19 Os contribuintes sujeitos à tributação fixa terão seu imposto lançado pela Fazenda Municipal e serão notificados da exigência mediante publicação de edital no órgão de imprensa oficial local.

Parágrafo único: O edital de notificação, conterá:

I - nome do contribuinte com a respectiva inscrição municipal:

II- valor do imposto:

III- prazo para pagamento; e

IV- prazo para impugnação da exigência.

Art. 20 Os responsáveis deverão recolher o imposto na forma e prazos fixados om regulamento.

Art. 21 A constituição do crédito tributário por lançamento de ofício será formalizada por auto de infração.

Art. 22 O auto de infração conterá:

I- a qualificação do autuado;

II- o local, a data e a hora da lavratura;

III- a descrição do fato;

IV- a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V- a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias; e VI a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função.

Parágrafo único: As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidades, quando nele constarem elementos suficientes para a determinação da infração.

Art. 23 Far-se-á a intimação do auto de infração:

I- por via postal, com prova de recebimento; ou -

II- pelo autor do procedimento, provada com a assinatura do contribuinte, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; e



III- por edital, quando resultarem improfícuos quaisquer dos meios referidos nos incisos anteriores.

§ 1º O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local e afixado em dependência franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§2º Considera-se feita a intimação:

I- na data de recebimento, por via postal, e se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal; ou

II- na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

III- trinta dias após a publicação ou afixação do edital, se for o meio utilizado.

Seção VII

Do Regime Especial de Fiscalização

Art. 24 Quando o sujeito passivo da obrigação tributária oferecer á Administração dados inexatos ou que não mereçam fé, bem como, na hipótese de não fornecê-los, mesmo ficará sujeito regime especial de a fiscalização, do qual resultará a fixação, por arbitramento, do valor do imposto a ser pago.

Parágrafo único: No caso de extravio de livros e documentos fiscais, aplicar-se-á, igualmente, o regime previsto no "caput" deste artigo.

Art. 24 Quando o sujeito passivo da obrigação tributária oferecer á Administração dados inexatos ou que não mereçam fé, bem como, na hipótese de não fornecê-los, o mesmo ficará sujeito regime especial de a fiscalização, do qual resultará a fixação, por arbitramento, do valor do imposto a ser pago.

Parágrafo único. No caso de extravio de livros e documentos fiscais, aplicar-se-á, igualmente, o regime previsto no "caput" deste artigo.

Art. 25 Para a fixação da base imponible do imposto a ser lançado por arbitramento, previsto no artigo anterior, poderão, no caso de documentos fiscais extraviados ou inidôneos, ser adotados os seguintes critérios:

I- média aritmética dos valores apurados;

II - percentual sobre a receita bruta estimada;

III - despesas e custos operacionais acrescidos de até 50% (cinquenta por cento) do total apurado;



IV- o valor dos honorários fixados pelo respectivo órgão de classe;

V- o valor do metro quadrado corrente no mercado, para os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviço anexa.

§1º Quando a autoridade fazendária puder, de acordo com os elementos apresentados, utilizar mais de um critério para o arbitramento, será adotado, o mais favorável ao contribuinte. § 2. os critérios dispostos neste artigo serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

Seção VIII **Das Infrações e Penalidades**

Art.26 A não observância, pelo sujeito passivo, de qualquer dever interesse dever instrumental imposto pela legislação tributária, no interesse da arrecadação ou fiscalização, sujeitará o mesmo ao pagamento de multa correspondente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sendo-lhe vedado expressamente;

I- deixar de inscrever-se no cadastro fiscal ou de atualizá-lo, na forma e - prazos fixados em regulamento;

II- desatender a notificação para inscrição no cadastro fiscal;

III - fornecer ao cadastro fiscal dados inexatos ou incompletos, de cuja aplicação possa resultar, para o sujeito passivo, proveito de qualquer natureza;

IV- deixar de declarar o imposto sobre serviços no prazo determinado;

V- deixar regulamento; de remeter à Administração documento exigido por lei

VI - negar-se a exhibir livros e documentos de escrita comercial e fiscal;

VII- omitir ou qualificar erradamente, em prejuízo da Fazenda, declaração do imposto sobre serviços, qualquer operação tributável;

VIII- reter e deixar de recolher o imposto sob o regime de retenção na fonte:

IX- utilizar nota fiscal ou livro de prestação de serviço sem a devida autorização do órgão fiscalizador;

X- utilizar nota fiscal de prestação de serviço em desacordo com a ATDF (Autorização de Impressão de Documentos Fiscais);

XI- utilizar nota fiscal fora da ordem cronológica;



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

XII- emitir nota fiscal sem identificação e endereço completo do usuário do serviço;

XIII- extraviar nota fiscal de prestação de serviço;

XIV - no caso de prestador de serviço de construção civil, não manter em separado controle contábil por obra, em livro específico.

§1º Ficará submetido à multa prevista no "caput", o sujeito passivo, por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importem em descumprimento de dever instrumental.

§ 2º Na reincidência das infrações previstas neste artigo, aplicar-se-á em dobro a penalidade estipulada e, no triplo, no caso de persistência.

Art. 26-A As infrações relativas à entrega da Declaração Eletrônica de Serviços a qual estão obrigadas as Instituições Financeiras regulamentadas pelo Banco Central, serão punidas com as seguintes penalidades: [\(Incluído pela Lei nº 1113, de 2022\).](#)

I - multa de 70 (setenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal) por competência, para a não apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços Prestados por Instituições Financeiras – DES-IF, e demais obrigações a ela relativas, nos termos desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 1113, de 2022\).](#)

II - multa de 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal Municipal) por competência, para a apresentação de dados inválidos a título de simples entrega do registro solicitado em quaisquer módulos da Declaração Eletrônica de Serviços Prestados por Instituições Financeiras – DES-IF, e demais obrigações a ela relativas, nos termos desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 1113, de 2022\).](#)

Art. 27 Quando o sujeito passivo descumprir o seu dever de recolher o imposto, para posterior homologação da autoridade administrativa, consoante disposto art. 16 desta lei, e tal infração for apurada por procedimento fiscal, a multa a ser aplicada equivalerá a 40% (quarenta por cento) do valor atualizado do imposto.

§ 1º Será também de 40% (quarenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto, a multa a ser aplicada no caso de não retenção do imposto na fonte.

§2º Nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele, especialmente nos casos de emissão de documento fiscal inidôneo, a multa será de 60% (sessenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto.

Art. 28 Quando o sujeito passivo efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação do lançamento ou da data da ciência da decisão de primeira instância, o pagamento ou parcelamento do crédito tributário, objeto do auto de infração, terá o valor da multa a que se refere o artigo anterior reduzido, respectivamente, em 50 (cinquenta) e 25% (vinte e cinco por cento).



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

§1º A fluência do prazo previsto neste artigo não é atingida pela ocorrência de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

§2º Na hipótese de pagamento ou parcelamento descumprido, o sujeito passivo perderá o benefício a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 29 A responsabilidade por infração é excluída pela denúncia espontânea.

§1º A autoridade administrativa acrescentará valor espontaneamente ao denunciado pelo sujeito passivo, atualização monetária, e juros de mora sobre o valor atualizado.

§2º Do montante denunciado, terá, o sujeito passivo, o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento integral do seu débito ou para requerer o parcelamento, caso em que o pagamento da primeira parcela far-se-á na data da assinatura do termo de parcelamento e as seguintes a cada 30 (trinta) dias.

§3º O vencimento de uma das parcelas, sem o respectivo pagamento, implicará no vencimento das restantes.

§4º Expirado o prazo para pagamento do montante integral do débito aqui tratado ou de uma de suas parcelas, aplicar-se-á multa moratória de 30% (trinta por cento, incidente sobre o saldo verificado, a partir da data do descumprimento.

§5º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou de medida de fiscalização relacionados com a infração.

Seção IX Do Controle Fiscal

Art. 30 Para efeitos de registro, controle e fiscalização do imposto, a Prefeitura instituirá, por regulamento, livros e outros documentos fiscais, destinados à comprovação das operações tributadas e seu valor.

Art. 31 O usuário de serviço prestado por terceiro, sem prejuízo do art. 8º. desta lei, fica obrigado a exigir deste a respectiva nota fiscal, sob pena de multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Parágrafo único: A fiscalização adotará as medidas necessárias ao controle da prática estabelecida no "caput" deste artigo podendo efetuar, de imediato, a respectiva autuação.

Art. 32 As empresas estabelecidas no Município de Ibaity, não enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme previsto na legislação federal, prestadoras de serviço ou não, ficam obrigadas a apresentar, até o final do primeiro semestre do exercício subsequente, relação de pagamentos efetuados prestadores de serviço, pessoas jurídicas, no exercício anterior, com valor igual ou superior a R\$ 200,00 (duzentos reais).



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

§1º Não sendo apresentada a relação no prazo estabelecido, ficará a infratora sujeita a multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), e persistindo a recusa, será a mesma aplicada em dobro, sem prejuízo da responsabilização cabível.

§ 2º Havendo motivo justificável para atraso na entrega da relação no prazo previsto no "caput" deste artigo e, mesmo no caso de conveniência para Administração, poderá a autoridade administrativa, fundamentadamente, prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo de entrega.

§3º Da relação deverá constar obrigatoriamente:

I- nome do prestador de serviço;

II- valor e data do pagamento efetuado;

III- número e série da nota fiscal;

IV- número de inscrição municipal e federal e

V-identificação da empresa e do responsável pelas informações.

Art.33 A juízo da autoridade administrativa, o crédito tributário a ser pago integralmente no prazo fixado para tanto, poderá ter desconto de até 20% (vinte por cento), bem como poderá ser parcelado em até 10 (dez) cotas iguais, não inferiores a R\$ 10,00 (dez reais) cada, permitindo-se o ajuste de arredondamento em uma das parcelas mensais e sucessivas, observado o prazo regulamentar para pagamento.

§1º O cancelamento, a pedido do prestador de serviço, da sua inscrição no cadastro, fica condicionado a quitação total de débitos junto à Fazenda Municipal, ainda que tenham sido anteriormente parcelados, caso em que as parcelas vincendas terão sua data de vencimento antecipada à época do pedido, devendo o interessado apresentar a certidão negativa..

§2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, até que ocorra o pagamento, a inscrição ficará suspensa.

Art. 34 A juízo da autoridade administrativa, o débito poderá ser parcelado.

Parágrafo único: O parcelamento será revogado pela inadimplência do pagamento:

I- de qualquer das parcelas; ou -

II- de imposto devido, relativo a fatos geradores ocorridos após a data de formalização do mesmo.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 35 Os créditos tributários poderão, a juízo da autoridade administrativa, serem extintos:

I- por compensação, com créditos líquidos, contribuinte contra a Fazenda Municipal; ou certos e vencidos, do

II- por dação em pagamento ao Município, de bens imóveis livres de quaisquer ônus e localizados em Ibaíti.

Art. 36 Os valores expressos em moeda corrente oficial nesta lei, poderão ser atualizados por decreto do Poder Executivo, até o limite do IPCA (índice de Preços ao Consumidor Amplo) ou outro índice aprovado por legislação nacional.

CAPÍTULO II DO CADASTRO FISCAL

Art. 37 Para a execução da lei tributária, a Administração manterá cadastro de prestadores de serviço e cadastro de comércio e indústria.

§1º Os elementos de composição e os prazos de inscrição e atualização serão fixados em regulamento.

§ 2º Da não observância dos prazos mencionados no parágrafo anterior, ficará sujeito o contribuinte ao pagamento de multa equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§3º Incorre em igual penalidade, contribuinte que informar dados os inexatos ou incompletos, de cuja aplicação possa resultar para o infrator, proveito de qualquer natureza.

§4º Na reincidência das infrações previstas neste artigo, aplicar-se-á em dobro a penalidade e, no triplo, no caso de persistência.

CAPÍTULO III DO PAGAMENTO

Art. 38 O pagamento do tributo de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN far-se-á na forma e prazos estabelecidos nesta lei e em regulamento.

Parágrafo único: A não observância pelo sujeito passivo, do prazo fixado em lei ou regulamento, sujeitará o mesmo, ao pagamento de atualização monetária, multa moratória de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento), e juros de mora, sendo os 02 (dois) últimos, sobre o valor atualizado.

Art. 39 A juízo da autoridade administrativa, o crédito tributário a ser pago integralmente no prazo fixado para tanto, poderá ter desconto de até 20% (vinte por cento), bem como poderá ser parcelado em até 10 (dez) cotas iguais, não inferiores a R\$ 10,00 (dez reais) cada,



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

permitindo-se o ajuste de arredondamento em uma das parcelas mensais e sucessivas, observado prazo regulamentar para pagamento.

§1º No caso de impugnação do lançamento do tributo, o contribuinte poderá garantir a bonificação prevista no “caput” desse artigo mediante caução do valor lançado, desde que respeitado o mesmo prazo.

Art.40 A juízo da autoridade administrativa, o debito poderá ser parcelado.

Parágrafo único: o parcelamento será revogado pela inadimplência do pagamento:

I- de qualquer das parcelas; ou

II- de imposto devido, relativo a fatos geradores ocorridas após a data de formalização do mesmo.

Capítulo IV DA ATUALIZAÇÃO MONETÀRIA

Art.41 Os créditos tributários terão o seu valor atualizado, desde a data da ocorrência do fato imponible até data do seu pagamento, segundo os a índices oficiais de atualização adotados pela Legislação Estadual para correção do ICMS, ou seja, a Unidade Padrão Fiscal do Paraná (UPF/PR).

CAPÍTULO V DAS EXONERAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 42 São isentos do Imposto Sobre Serviços: I sociedades editoras de jornais, de revistas e as de rádio e televisão;

II - as pessoas jurídicas de direito público e privado, integrantes da Administração Indireta do Município, que prestem serviços diretamente à Prefeitura Municipal de Ibaiti relativamente a estes serviços; ou entre si, em virtude de contrato e

III- as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços diretamente à Prefeitura Municipal de Ibaiti, suas Autarquias, Fundações e Sociedades de Economia Mista, em virtude de contrato de gestão, relativamente a estes serviços;

IV- os serviços sociais autônomos do Município de Ibaiti;

~~V- O contribuinte responsável, quanto à prestação de serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, quando contratados pela Prefeitura Municipal de Ibaiti, suas Autarquias, Fundações e Sociedades de Economia Mista;~~ [\(Revogado pela Lei nº 382, de 2005\).](#)

VI - os profissionais autônomos relativamente ao exercício em que efetivada sua inscrição original no cadastro fiscal.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

§1º A isenção prevista no inciso V deste artigo não é extensiva aos for prestadores de serviços de engenharia consultiva e de serviços auxiliares ou complementares à construção civil.

§2º Não serão considerados isentos os profissionais autônomos revistos no inciso VI deste artigo que, número igual ou superior a 05 (cinco), em prestarem serviços no mesmo estabelecimento.

CAPÍTULO VI DA CONSULTA

Art. 43 É assegurado o direito de consulta ao sujeito passivo, às entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais e aos órgãos da Administração Pública, sobre situações concretas e determinadas, no que tange à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único: A conclusão a que se chegar na resposta à consulta é vinculante para a Fazenda, em relação ao caso examinado.

Art. 44 A consulta será instruída com a documentação necessária a sua configuração, e será apreciada pela Comissão de Consultas Tributárias, composta por membros da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria Municipal de Finanças, designada por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único: Na pendência da consulta não se lavrará auto de infração, nem se agravará a situação do consulente.

Art. 45 Não será objeto de apreciação a consulta formulada:

I- em desacordo com os artigos 42 e 43 desta lei;

II - após o início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a matéria consultada;

III - sobre fato objeto de litígio de que o consulente faça parte, pendente de decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV- quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS OU TRANSITÓRIAS

Art. 46 Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único: Os regulamentos da legislação anterior serão aplicados, no que não conflitarem com a presente lei, até a nova regulamentação a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 47 Os prazos contidos nesta lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único: Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 48 Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

§1º Permanece em vigor a seguinte legislação:

Lei nº 024 de 28 de dezembro de 1989;

§ 2º Fica expressamente revogada a seguinte legislação:

I - Lei nº 018 de 30 de dezembro de 1981, art. 28, e § único; art. 46º, art. 54 e incisos I, II, III, IV, V, VI e VII; II Decreto nº 022/82 de 30 de dezembro de 1982; - Lei nº 015/87 de 30 de dezembro de 1987; IV - Lei nº 026/89 de 28 de dezembro de 1989; V Lei nº 070 de 22 de dezembro de 1993; VI Lei nº 153/97 de 31 de março de 1997;

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de dois e três. (23/12/2003)

ROQUE JORGE FADEL
Prefeito Municipal

ANEXO I parte integrante da LEI Nº 344/2003

LISTA DE SERVIÇOS

Serão consideradas para efeitos desta lei, as alterações dos itens previstos na lista de serviços deste - anexo I - sempre que houver modificação da legislação nacional correspondente.

1. Serviços de informática e congêneres.

1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 Programação.

~~1.03 Processamento de dados e congêneres.~~



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

1.03 Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. [\(Redação dada pela Lei nº 869, de 2017\).](#)

~~1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.~~

1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. [\(Redação dada pela Lei nº 869, de 2017\).](#)

1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 Assessoria e consultoria em informática.

1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 Disponibilizações, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). [\(Incluído pela Lei nº 869, de 2017\).](#)

2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e - congêneres.

3.01 (VETADO) -

3.02 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4. Serviços de saúde, assistência médica, e congêneres.

4.01 Medicina e biomedicina.

4.02 Análises clínicas, patologia eletrividade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 Instrumentação cirúrgica.

4.05 Acupuntura.

4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 Serviços farmacêuticos.

4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

- 4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 Nutrição.
- 4.11 Obstetrícia.
- 4.12 Odontologia.
- 4.13 Ortopedia.
- 4.14 Próteses sob encomenda.
- 4.15 Psicanálise.
- 4.16 Psicologia.
- 4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.
- 4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos materiais e biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel, e congêneres.
- 4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5. Serviços de medicina e assistência veterinária, e congêneres.

- 5.01 Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.
- 5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e matérias biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel, e congêneres.
- 5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, e alojamento congêneres.
- 5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas congêneres.

- 6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 Esteticistas, tratamentos de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 6.06 Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. [\(Incluído pela Lei nº 869, de 2017\).](#)

7. Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem produtos, peças e equipamentos (exceto e o a instalação e montagem de fornecimento de mercadorias



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 Demolição.

7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador de serviço.

7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 Calafetação.

7.09 Variação, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitados e outros resíduos quaisquer.

7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 (VEDADO)

7.15 (VEDADO)

~~7.16 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres. 7.17 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.~~

7.16 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. [\(Redação dada pela Lei nº 869, de 2017\).](#)

7.18 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, mapeamento, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.



8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9. Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, "apart-service" condominiais, "flat", "apart-hotéis", hotéis residência, "residence- service", "suite service", hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 Guias de turismo.

10. Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 Agenciamento, corretagem intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 Agenciamento, corretagem intermediação de contratos de arrendamento mercantil "leasing", de franquia "franchising" de faturização "factoring".

10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 Agenciamento marítimo.

10.07 Agenciamento de notícias.

10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 Distribuição de bens de terceiros.

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância congêneres.

11.01 Guarda estacionamento de veículos terrestres automotores, e aeronaves e de embarcações.

~~11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.~~

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. ([Redação dada pela Lei nº 869, de 2017](#)).

11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 Espetáculos teatrais.

12.02 Exibições cinematográficas.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

- 12.03 Espetáculos circenses.
- 12.04 Programas de auditório.
- 12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 Boates, "taxi-dancing" e congêneres.

- 12.07 "Shows", "ballet", danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 Corridas e competições de animais.
- 12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 Execução de música.
- 12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, "shows" concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13. Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 13.01 (VETADO)
- 13.02 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- ~~13.05 Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia.~~
- 13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. [\(Redação dada pela Lei nº 869, de 2017\).](#)

14. Serviços relativos a bens de terceiros.

- 14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 Assistência técnica.
- 14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

~~14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação congêneres, de objetos quaisquer.~~

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. [\(Redação dada pela Lei nº 869, de 2017\).](#)

14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 Colocação de molduras e congêneres.

14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 Tinturaria e lavanderia.

14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 Funilaria e lanternagem.

14.13 Carpintaria e serralheria.

14.14 Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. [\(Incluído pela Lei nº 869, de 2017\).](#)

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovações cadastrais e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 Emissão, remissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens de e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, Internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 Emissão, re-emissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito: estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

ou contratação de aval, fiança, anuência congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para e quaisquer fins.

15.09 Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 Fornecimento, emissão, remissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 Emissão, remissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica jurídica, emissão, remissão, e alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e remissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. Serviços de transporte de natureza municipal.

~~16.01 Serviços de transporte de natureza municipal.~~

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. [\(Redação dada pela Lei nº 869, de 2017\).](#)

16.02 Outros serviços de transporte de natureza municipal [\(Incluído pela Lei nº 869, de 2017\).](#)

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 Propaganda publicidade, inclusive promoção vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 **(VETADO)**.

17.08 Franquia (franchising).

17.09 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 Organização de festas e recepções; bufe (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 Leilão e congêneres.

17.14 Advocacia.

17.15 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 Auditoria.

17.17 Análise de Organização e métodos.

17.18 Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 Estatística.

17.22 Cobrança em geral.

17.23 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consultoria, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas e receber ou pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita [\(Incluído pela Lei nº 869, de 2017\)](#)).

18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados contratos de a seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.



19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços de acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações logística e congêneres.

21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 Serviços de exploração de rodovia.

22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e conservação, segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, "banners", adesivos e congêneres.

24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, "banners", adesivos e congêneres.

25 Serviços funerários.

25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

~~25.02 Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.~~

25.02 Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. ([Redação dada pela Lei nº 869, de 2017](#)).



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

25.03 Planos ou convênio funerários.

25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. [\(Incluído pela Lei nº 869, de 2017\).](#)

26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios agências franqueadas; "courrier" e congêneres.

26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens valores, inclusive pelos correios agências franqueadas; "**courrier**" e congêneres.

27. Serviços de assistência social.

27.01 Serviços de assistência social.

28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29. Serviços de biblioteconomia.

29.01 Serviços de biblioteconomia.

30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32. Serviços de desenhos técnicos.

32.01 Serviços de desenhos técnicos.

33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36. Serviços de meteorologia.

36.01 Serviços de meteorologia.

37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

38. Serviços de museologia.

38.01 Serviços de museologia.

39. Serviços de ouriversaria e lapidação.

39.01 Serviços de ouriversaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador de serviço).

40. Serviços relativos a obras de arte sobre encomenda.

40.01 Obras de arte sob encomenda.

Ibaíti – Paraná, 23/12/2003.

ROQUE JORGE FADEL

Prefeito Municipal